

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.892, DE 2004

Altera o artigo 1º da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que trata da profissão de emprego doméstico e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE
Relatora: Deputada ANN PONTES

I - RELATÓRIO

O projeto visa permitir a contratação de empregados domésticos por intermédio do consórcio de empregadores familiares. Por essa nova modalidade de contratação, que deverá ser registrada em contrato, os empregadores irão compartilhar os serviços, responsabilizando-se solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Consta do processo um parecer elaborado pela Deputada Vanessa Grazziotin, relatora anterior da proposta, pela sua rejeição, bem como um voto em separado do Deputado Jovino Cândido, que defende a sua aprovação, com substitutivo. Tais manifestações não foram apreciadas pelo plenário da Comissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em sua justificação, o projeto é apresentado como uma forma de estimular o registro do trabalhador chamado de diarista, pois “o status de empregado(a) doméstico(a) é mais vantajoso e protegido do que a condição de diarista”.

Verificamos uma interessante discussão sobre a matéria nos pareceres não apreciados, um pela aprovação e outro pela rejeição, ambos com argumentações bem lançadas em defesa de seus pontos de vista.

No entanto, parece-nos que assiste maior razão à posição contrária ao projeto. A eventualidade que caracteriza a jornada do diarista é a sua principal vantagem e aqueles que não mais desejarem exercê-la poderão, a qualquer momento, procurar uma relação de emprego registrada como doméstico.

Imaginemos uma situação hipotética em que uma empregada diarista preste serviço cinco dias por semana, percebendo, por diária, a quantia de cinqüenta reais. Em uma semana ela terá um rendimento de duzentos e cinqüenta reais e em um mês, perceberá mil reais, em média, trabalhando para cinco pessoas diferentes.

Se essa mesma trabalhadora for contratada como doméstica, dificilmente receberá uma remuneração de igual valor. Se ela perceber, por suposição, o equivalente a dois salários mínimos, que seria um remuneração média normal para a categoria, receberá ao final do mês um salário de quinhentos e vinte reais, trabalhando para um único empregador.

Se formos além e levarmos essa situação para o consórcio de empregadores domésticos, a empregada do nosso exemplo receberá os mesmos dois salários mínimos, mas trabalhará para cinco empregadores diferentes. E nesse caso, com dificuldades adicionais: como dar-se-á o controle da jornada de trabalho? Na hipótese de algum atraso na prestação dos serviços para o primeiro empregador, sem que haja culpa da empregada, ela poderá

compensá-lo em relação aos demais consorciados? E se um dos consorciados der motivo para a empregada rescindir o contrato por justa causa, os efeitos estender-se-ão para todos os demais? Como esses, muitos outros questionamentos poderão surgir e dificilmente será possível prever todas as hipóteses em um ordenamento jurídico.

Realmente, mostra uma lucidez cristalina a colocação de que seria mais producente discutir uma maneira de ampliar-se os direitos dos empregados domésticos, que não fazem jus a uma série de direitos que são garantidos aos trabalhadores em geral.

E nesse aspecto, há que se registrar uma discriminação que o voto em separado apresenta em sua sugestão de substitutivo para o projeto, ao estabelecer aos domésticos contratados na condição de consorciados direitos que não são garantidos aos demais domésticos. Isso porque os domésticos contratados com fundamento na nova modalidade contratual teriam direito a uma jornada diária e semanal máximas, seriam incluídos obrigatoriamente no regime do FGTS e seriam beneficiários do seguro-desemprego, benefícios que são facultativos aos demais domésticos, e, por fim, teriam garantidos um período de férias anuais de trinta dias, enquanto os domésticos, em geral, fazem jus a vinte dias úteis.

Vemos na proposição um risco de precarização das condições de trabalho dos empregados domésticos atuais, pois haveria o risco de termos um efeito contrário ao pretendido: em vez de aumentar a formalização dos diaristas, poderíamos ter grupos de empregadores demitindo seus empregados para contratarem um único empregado na condição de consorciado.

Por outro lado, os diarista que preferirem manter uma estabilidade em suas relações de emprego poderão, como já foi dito, optar, a qualquer tempo, pela celebração de um contrato de trabalho na condição de doméstico. No entanto, é de se supor que a grande maioria dos diaristas não façam essa opção por interesse próprio, pelo fato de perceberem uma remuneração maior nessa qualidade. Tampouco há qualquer impedimento ao registro desses trabalhadores na Previdência Social, na condição de autônomos. Poder-se-ia pensar, talvez, em uma alternativa que permitisse aumentar a filiação

da categoria ao INSS, com uma redução no valor da contribuição dos trabalhadores diaristas, o que, certamente, daria melhor resultado do que a criação do consórcio.

A nosso ver, o Projeto de Lei nº 2.892, de 2004, não atende os interesses da categoria dos empregados domésticos, razão pela qual posicionamo-nos pela sua **rejeição**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada ANN PONTES
Relatora

2004_13507_Ann Pontes_189